



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2023 14:08:56.140 - MESA

PL n.5480/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Dos Srs. Guilherme Boulos e Bruno Ganem)

Institui o registro de origem de animais vendidos para garantir condições de dignidade aos animais domésticos criados para fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As determinações previstas nesta Lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, define-se como vendedor aquele que comercializa habitual e economicamente animais de estimação, nos termos do Art. 1º.

Art. 3º - São obrigações do vendedor:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - ter por objeto social da empresa a criação ou comercialização de animais domésticos;

III - no ato da entrega do animal ao comprador, fornecer o registro de origem do animal que está sendo vendido, para garantia de que não são oriundos de espaços de maus tratos aos animais.

§1º - O comprador deve declarar, em formulário próprio, o recebimento do documento, sendo que o vendedor deve arquivar a declaração por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa;

II - Apreensão dos animais.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.



* C D 2 3 9 4 5 7 2 3 9 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o registro de origem de animais vendidos para animais domésticos das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano a fim de garantir condições mínimas de dignidade aos animais em sua comercialização.

Infelizmente são inúmeros os casos de manutenção de animais domésticos, principalmente de raça, em condições de maus tratos e exploração a fim de procriarem para comercialização de seus filhotes. Parte significativa desses animais são tidos como “matrizes” e podem passar a vida toda sem nenhuma condição de dignidade.

Nossa proposta decorre, portanto, da necessidade de avançar na garantia de qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

BRUNO GANEM
Deputado Federal (PODE/SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Institui o registro de origem de animais vendidos para garantir condições de dignidade aos animais domésticos criados para fins comerciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD239457239800, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

